



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

PROJETO DE LEI Nº 8 /2018

Câmara Municipal de Passa Quatro	
PROTOCOLO	
Nº	24 / 2018
Data	06 / 02 / 2018
Rubrica	Leticia Ap. Mda

Disciplina o horário de funcionamento e institui o serviço de plantão de atendimento das farmácias e drogarias no Município de Passa-Quatro, estado de Minas Gerais.

O Povo do Município de Passa-Quatro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Sem prejuízo da Legislação Federal que rege a matéria e especialmente das normas de direito do trabalho, as farmácias e drogarias ficam obrigadas ao funcionamento, de segunda-feira a sábado, das 08h (oito) às 19h (dezenove).

Parágrafo Único – Fica facultada a extensão do horário mencionado no “caput” deste artigo até as 22h (vinte e duas), bem como, até esse mesmo horário, o funcionamento nos domingos e feriados.

Art. 2º - Fica instituído o funcionamento das farmácias e drogarias, em regime de plantão, com atendimento ininterrupto à comunidade pelo sistema de rodízio, nos domingos e feriados, das 08h (oito) às 19h (dezenove).

Parágrafo Único - No caso de abertura de novas farmácias, as mesmas estarão obrigadas ao cumprimento do rodízio de plantão.

Art. 3º - O Plantão das Farmácias e Drogarias será realizado por 01 (uma) farmácia, obedecendo à escala de rodízio Municipal que deverá ser elaborada anualmente, até o dia 15 de dezembro, pela Vigilância Sanitária Municipal em comum acordo com as farmácias e drogarias.

Parágrafo Único – Excepcionalmente neste ano de 2018, a escala de rodízio será elaborada 30 (trinta) dias, após o início da vigência da referida lei.

Art. 4º - As Farmácias e Drogarias do Município de Passa-Quatro ficam obrigadas a manter, em local visível, a relação das farmácias e drogarias integrantes do serviço de plantão de atendimento, bem como seus respectivos endereços e telefones.

Art. 5º - A Vigilância Sanitária Municipal publicará, anualmente, a escala de plantão no site da Prefeitura Municipal e disponibilizará aos serviços de urgência e emergência, como Hospitais, Conselho Tutelar, Polícia Civil, Brigada Militar, entre outras entidades de proteção.

Art. 6º - Constitui infração fechar ou abrir Farmácias e Drogarias em desacordo com os horários estabelecidos nesta lei ou, ainda, deixar de funcionar em dia de escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designada, salvo esta que apresente ofício com justificativas, sendo este deferido ou indeferido pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 7º - Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei.

Art. 8º - A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

